

OS DEFICIENTES AUDITIVOS E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Helena Karoline MENDONÇA¹

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar e discutir as alterações e melhorias trazidas pela Convenção de direitos das pessoas com deficiência, bem como as conseqüências que este documento trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro. Serão trazidos em pauta os direitos das pessoas com deficiência abrangidos pela Constituição Federal e pelos tratados supra legais que foram ampliados pela Convenção, dando-se enfoque especial aos deficientes auditivos, que têm o direito fundamental da informação garantido de forma plena por este tratado internacional.

¹ Discente do 5º termo do curso de Direito das “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP; Participante do Grupo de Iniciação Científica da referida Faculdade, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral; helena.karoline@hotmail.com

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência” foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 186 de nove de julho de dois mil e oito, juntamente com um protocolo facultativo, por meio do qual o Brasil concede competência para que um Comitê fiscalize a aplicação dessa Convenção, recebendo comunicações de possíveis violações ao documento.

Nesta Convenção, são trazidas alterações com relação ao direito de informação das pessoas com deficiência auditiva e, por se tratar do primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser aprovado pelo quórum de quatro votações de 3/5, trazido pelo §3º do art. 5º da Constituição Federal (“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, e dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”), equipara-se à emenda constitucional, trazendo, entre outros efeitos (que serão abordados no próximo ponto), os direitos elencados ao ápice da pirâmide normativa de Kelsen.

Os deficientes auditivos, que correspondem a 1,5% da população brasileira (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – Organização Mundial da Saúde), passam, portanto, a ter seus direitos de informação e liberdade de expressão, que já eram garantidos constitucionalmente, ainda mais reforçados por força do Princípio da Igualdade Substancial, trazido pela Convenção.

2. CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS PELA CONVENÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência traz, em seu preâmbulo, uma definição do que vem a ser discriminação (“formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição”), definição esta que é muito mais ampla do que a trazida pela Convenção Interamericana (Decreto Legislativo nº 198/01). Em casos como este, de divergências conceituais, sempre prevalecerá aquela que for mais benéfica, e não a mais recente. Logo, prevalece em nosso ordenamento a Convenção das pessoas com deficiência, pois seu rol que define as formas de discriminação a serem combativas é mais amplo.

Por ser equiparada à emenda constitucional, alguns conceitos trazidos pela Convenção são constitucionalizados, obrigando a Constituição a se moldar. Não mais se aplica a denominação “pessoa portadora de deficiência física”, mas sim “pessoa com deficiência”, segundo o artigo 1º da Convenção, que também traz nova definição para o que vem a ser pessoa com deficiência.

O art. 4º da Convenção estabelece que todas as medidas possíveis devem ser adotadas afim de combater a discriminação contra pessoas com deficiência, inclusive a revogação de leis que vão contra este documento, tornando-se, assim, um vetor a todos os dispositivos constitucionais que tratam da discriminação.

A Convenção possui o denominado “bloco de constitucionalidade”. Esse bloco altera as características da nossa Constituição Federal, tornando-a sistemática (denominação trazida por Luiz Pinto Ferreira), ou seja, ao invés de ser simplesmente codificada, passa a ser sistematizada e variada, pois tem também dispositivos trazidos pela Convenção que alteraram vários de seus artigos.

Os dispositivos trazidos pela Convenção, aprovada como emenda constitucional, são também formalmente constitucionais, não podendo ser denunciados e servindo de paradigma no controle concentrado de constitucionalidade, invalidando, assim, com efeito *erga omnes*, as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis (MAZZUOLI, 2009).

Hoje, as interpretações a serem feitas a respeito do direito fundamental da informação, devem ser pautadas no princípio da igualdade, da integração social e da dignidade humana, que são regidos pela Convenção e que permitem ao deficiente auditivo exercer seu direito assim como todas as outras pessoas, por meio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, existente quando o direito é dirigido ao Estado, mas deve ser respeitado também pelos particulares, quais sejam, nesse caso, as emissoras de televisão, que são responsáveis por garantir aos deficientes auditivos o direito de informação, por meio do denominado "*closed caption*" (a ser estudado em tópico futuro) (NUNES JÚNIOR, 1997).

3. A DEFICIÊNCIA AUDITIVA

As pessoas com deficiência auditiva se dividem em dois grupos: os surdos e os parcialmente surdos.

Os parcialmente surdos se subdividem em: pessoas com surdez leve e pessoas com surdez moderada. Aqueles que possuem surdez leve apresentam a perda de até quarenta decibéis, não ouvindo vozes fracas e distantes. Já aquelas pessoas com surdez moderada, apresentam perda de quarenta a setenta decibéis, identificando apenas as palavras mais significantes, não ouvindo termos e frases gramaticais complexas.

Por sua vez, os surdos se subdividem em: pessoas com surdez severa e pessoas com surdez profunda. A surdez severa é a perda de setenta a noventa decibéis, o que impossibilita a aprendizagem da fala por até cinco anos, permitindo que a pessoa ouça apenas ruídos familiares e vozes fortes. Já as pessoas que apresentam surdez profunda, têm perda superior a noventa decibéis e não conseguem adquirir a linguagem oral em razão de não perceberem e identificarem a voz humana².

Apesar de o direito à informação sempre ter sido garantido por nossa Constituição Federal, inclusive como cláusula pétrea, os deficientes auditivos acabavam por sofrer exclusão, tendo seu direito violado em razão da não observância desse dispositivo por aqueles que são responsáveis por levar a informação à casa dos brasileiros, ou seja, as emissoras televisivas, que têm em seu poder o maior instrumento de comunicação dos tempos atuais (juntamente com a internet), a televisão. Os deficientes auditivos ficavam privados de assistirem aos jornais, novelas, programas de entretenimento, filmes, entre outros, ficando, conseqüentemente, longe de terem o seu direito fundamental de informação garantido plenamente.

² Brasil. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Especial. Subsídios para organização e funcionamento de serviços de educação especial: área de deficiência auditiva, p. 17-18.

A Convenção veio para reforçar o direito já garantido pela Constituição Federal, trazendo instrumentos que possibilitam esse avanço. É o que será estudado a seguir.

4. O DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO E O CLOSED CAPTION

Ao ser privado o deficiente auditivo de alcançar, com plenitude, seu direito à informação, há expressa violação à Convenção dos direitos das pessoas com deficiência. É o que será lecionado a seguir (BANDEIRA DE MELLO, 1999):

“Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: III – a norma atribui tratamentos diferentes em atenção a fator de discriminação adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados”.

Ora, se o princípio da igualdade é violado, é violada também a Convenção, que é guiada por tal princípio. Importante se faz lembrar que a igualdade aqui violada é aquela dita como substancial, que busca igualar os desiguais na medida em que se desiguam.

O direito à informação, garantido na Constituição Federal, em seu artigo 5º e incisos e no artigo 220, são trazidos pela Convenção de forma mais intensa e igualitária, buscando se moldar às necessidades da pessoa com deficiência auditiva, fazendo imperar, assim, a verdadeira isonomia.

O direito de informação possui três vertentes, quais sejam: informar, se informar e ser informado (ZACCARIA, 1996).

O direito de ser informado pertence também à pessoa com deficiência auditiva, e é basicamente a faculdade que todos possuem de se informar sobre algo, de forma plena e adequada. O art. 4º da Convenção traz a obrigação de serem proporcionados dispositivos e tecnologias capazes de levar aos deficientes auditivos a informação. Garante-se a acessibilidade a serviços eletrônicos. Como supracitado, aqui se aplica a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois a Constituição, em seu artigo 5º, XXXIII e artigo 37 caput, entrega ao Poder Público o dever de informar. Porém, as emissoras de televisão também são responsáveis pelo bem jurídico “dever de informar”. Portanto, esse dever se aplicará tanto ao Estado quanto aos entes particulares

(MIRANDA, 2000). Quando damos a alguém o direito de ser informado, conseqüentemente damos a outrem o direito-dever de informar. E é assim que se revela a segunda vertente do direito à informação: o direito de informar.

O direito de informar, como bem apregoa o artigo 220, caput, da Constituição Federal, não pode sofrer qualquer censura por parte do Poder Público, tratando-se, por isso, de um direito de primeira geração, o qual se caracteriza por ser uma liberdade, um direito que não deve sofrer limitações por parte do Estado. Os jornalistas profissionais têm a liberdade de informação, pois podem optar entre informar ou não (CANOTILHO, 2002). Porém, a informação dada por esses profissionais e por todos os veículos de comunicação devem ser sérias e verdadeiras (REVEK, 1993), e, principalmente, alcançar a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, como traz a nossa Convenção.

O direito de se informar é aquele que permite ao indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer obstáculo. É garantido também constitucionalmente pelo art. 5º, XIV e XXXIII. A Lei nº 7.853/89 levou à Constituição, pioneiramente, o art. 227, §1º, II, o qual estabelece a “criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”. A Convenção ampliou essa tutela aos deficientes auditivos, estabelecendo que a comunicação abrange as línguas de sinais, entre outras formas (AMARAL, 2010).

Este artigo focaliza o direito de informação fornecido pela televisão aos deficientes auditivos. Portanto, essencial se faz mencionar a inovação trazida pela Convenção, capaz de proporcionar esse direito com plenitude aos deficientes auditivos, concretizando a isonomia substancial preconizada pela nossa Constituição. É o *closed caption*.

Vieira de Andrade estabelece que a complexidade de direitos derivados do direito de informação pertence a todos, sem qualquer exceção. O

closed caption, bem como a linguagem de sinais, vem a concretizar isso, e são trazidos pela Convenção.

O *closed caption* é um recurso presente nas televisões eletrônicas que permite a legenda em todas as mensagens transmitidas, seja em filmes, novelas, jornais, comerciais, entre outros. Essas legendas possuem cores visíveis, variando conforme a predominância de cor na cena que aparece na tela da TV e não fica restrita apenas aos diálogos, informando quando há uma gargalhada ou uma música ao fundo, por exemplo. As palavras não são ditadas conforme a ortografia, mas sim com base na fonética aproximada. O *closed caption* é obrigatório nos Estados Unidos desde 1990. No Brasil, não há legislação específica, mas os fabricantes de televisores adotaram esse recurso.

O direito à informação por meio do *closed caption* tem base na Convenção em seu art. 2º, o qual discorre sobre a comunicação, afirmando que esta abrange os dispositivos de multimídia acessíveis, assim como a linguagem por meios alternativos de comunicação. O art. 20 também nos fala da mobilidade pessoal, ou seja, do acesso a tecnologias acessíveis e dispositivos. Esse dispositivo é o *closed caption*, que garante a informação advinda da televisão à pessoa com deficiência auditiva.

5. CONCLUSÕES

Com o seguinte trabalho, podemos chegar às seguintes conclusões:

A Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência foi a primeira a ser aprovada pelo quórum especial trazido pelo art. 5º, §3º da Constituição Federal e, por isso, tem poder de alterar o texto constitucional como uma emenda. Em razão disso, acaba tendo peculiaridades quando comparada aos outros tratados, aprovados com o quórum comum.

Aqueles tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, mas não foram alcançados pelo art.5º,§3º da Constituição, tem caráter supra legal, ficando entre as leis infraconstitucionais e a Lei Maior.

Os deficientes auditivos compõem uma parcela significativa da nossa população, o que nos leva à obrigação de tomar medidas que possam garantir a todos eles os mesmos direitos garantidos a nós na Constituição. Direitos estes que, apesar de serem inerentes a todo ser humano, sem qualquer discriminação, segundo o princípio da isonomia, não chegam a muitas pessoas por ausência de um suporte que garanta a igualdade substancial. A Convenção, bem como outros tratados que versam sobre direitos humanos, veio para reforçar esses direitos, com especial atenção ao direito de informação, trazendo dispositivos que permitem o pleno uso e gozo da informação trazida, pela televisão, por essas pessoas com deficiência auditiva.

Em razão do caráter de emenda, a Convenção altera todos os demais dispositivos do ordenamento jurídico que com ela se contradizem. Além de revogar aqueles que são contrários a ela, complementa aqueles que estão incompletos. O *closed caption*, bem como a linguagem de sinais, foi trazido como um instrumento capaz de garantir plenamente, ao deficiente auditivo, o direito de informação, garantido constitucionalmente e, ainda mais, pela Convenção.

Fica, assim, vedada toda e qualquer discriminação, ficando as emissoras de televisão obrigadas a garantir a possibilidade de os deficientes auditivos acompanharem sua programação e se informarem de forma completa

e correta. Aplica-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tornando co-obrigados o Estado e o ente particular.

Podemos concluir, por fim, que a Convenção veio para democratizar ainda mais nosso ordenamento jurídico, ao passo que garante o pleno direito de informação a todas as pessoas, inclusive aquelas que têm dificuldade ou são impedidas de simplesmente ouvirem o noticiário em uma televisão. Além da democratização, são também reforçados os princípios da igualdade, da liberdade de expressão e, aquele que é o mais importante, tido inclusive como postulado por Humberto Ávila, o princípio da dignidade da pessoa humana (o autor, em sua doutrina de direito processual penal, afirmou existir dois postulados em todo o nosso ordenamento jurídico: um de direito processual, que é o devido processo legal; e um de direito material, que é a dignidade da pessoa humana).

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *O direito de informação na TV, a Convenção das pessoas com deficiência e o closed caption*.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3º ed. São Paulo, 1999, p. 47.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6º ed. Coimbra: Almeida, 2002, p. 1127-1128.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 45 s.s.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 2º ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 453-454.

NUNES JÚNIOR, Videll Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 82.

REVEK, Jean François. *El conocimiento inútil*, Madrid: Espasa-Calpe, 1993, p. 207.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZACCARIA, Roberto. *Materiali per um corso sulla liberta di informazione e di comunicazione*, Padova: Cedam, 1996, p. 77-79.

